



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.900389/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.722 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2020  
**Recorrente** DOGMA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A protocolização do pedido de compensação e as manifestações de inconformidade em processo de compensação ou restituição, na esfera administrativa, a teor do art. 151, III, do CTN e do Decreto nº 70.235/72, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir a exigibilidade do débito até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. Em decorrência, não flui o prazo prescricional de cobrança do débito, pois a Fazenda Nacional se encontra impedida de cobrar os débitos pelo pedido e pela discussão administrativa.

TRIBUTO NA FONTE. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 em relação ao tributo na fonte, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-31.172, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação em litígio, efetuada com a utilização de crédito oriundo de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta. em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fls. 01/09, por intermédio da qual a interessada pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica, no valor de R\$ 4.724,50, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Posteriormente, a contribuinte transmitiu as PER/Dcomp de n.º 22660.39203.111204.17.02-1937, 21982.44431.111204.1.3.02-7005 e 38863.14397.111204.1.7.02-0718, tendo como origem do direito creditório o presente processo.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 22, a DRF/Bauru reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.524,57, homologando-se as declarações de compensação, objeto dos autos, até o limite do crédito reconhecido, aó fundamento de que as retenções informadas na DIPJ/2002 foram confirmadas parcialmente.

Irresignada, em 01/04/2009, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 29/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/259, na qual alega, em síntese, que: a) estão prescritos todos os eventuais débitos do IRPJ relativos ao período de apuração do ano de 2001; b) conforme reza o artigo 174 do CTN, o direito de executar o crédito fiscal tem o marco inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário; c) o

crédito tributário se constitui por meio do lançamento, fluindo a partir de então o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança; d) cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação não se exige a formação de processo administrativo, nem posterior notificação para a sua consolidação; e) transcreve o artigo 150, §4º, do CTN, citando jurisprudência do STJ; O a empresa é, essencialmente, uma prestadora de serviços nas áreas de seleção de pessoal, terceirização, limpeza e conservação, vigilância em geral e mão de obra temporária; g) emite notas fiscais fatura de serviços, especificando detalhadamente a natureza dos serviços prestados; h) destaca no documento fiscal o valor bruto da Nota, o valor relativo ao IRRF, além do relativo à retenção para a Seguridade Social, fazendo constar, por fim, o valor do recebimento líquido; i) é exatamente esse valor líquido, a importância que efetivamente recebeu do cliente e que constou expressamente no corpo da Nota Fiscal; j) o IRRF, calculado à alíquota de 1%, não se trata de valor a ser apurado posteriormente ou que dependa ou não de ser comprovado; k) a impugnante sofreu a retenção na fonte exatamente no dia do vencimento da fatura, data em que recebeu do cliente a importância líquida constante na Nota Fiscal; l) a retenção na fonte está cabalmente comprovada; m) cabe aos clientes da impugnante recolher à Receita Federal as importâncias por eles retidas a título de IRRF;

como a impugnante comprova o efetivo recolhimento dos valores relativos ao IRRF? o) a impugnante não detém qualquer instrumento para compelir o seu cliente a fazer o citado recolhimento ou comprovar que o fez; p) atos de império são facultativos apenas e tão somente à Administração Pública; q) os valores de composição do crédito informado no PER/Dcomp são confirmados mediante consulta aos sistemas da RFB ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo; r) as notas fiscais fatura dos serviços prestados são os documentos hábeis para comprovar o IRRF, razão pela qual junta todas as Notas Fiscais que compõem as parcelas do crédito informado; s) ao notificar o lançamento agora, a contribuinte estaria pagando imposto de renda em duplicidade, além de ser penalizada injustamente por uma situação que absolutamente não deu causa. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, pelo que aguarda o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Por sua vez, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição/compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de saldo negativo de IRPJ a compensar, oriundo de retenções do imposto de renda na fonte, pressupõe a comprovação da formação do saldo negativo do imposto, no correspondente ano-calendário, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

## **II - O Direito**

### **II.1 - PRELIMINAR**

#### **11.1.1 - Da prescrição**

Estão prescritos todos os eventuais débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativos ao período de apuração do ano de 2001.

Adentrando-se à questão, conforme reza o artigo 174 do CTN, o direito de executar o crédito fiscal tem como marco inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento, que é justamente o ato administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, outorgando à Fazenda o direito de exigir seu crédito, posição adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Têm-se, assim, que o crédito tributário se constitui por meio do lançamento, fluindo a partir de então o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança

Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso em questão, em que o próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco, não se exige a formação de processo administrativo, nem posterior notificação para a sua consolidação. A constituição definitiva, neste caso, dá-se pelo auto-lançamento, sendo o crédito exigível desde então e sendo este o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. (...)

Como dito, estão prescritos os eventuais débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativos ao período de apuração de 2001.

#### **11.1.2 - Da juntada de novos documentos**

Sem prejuízo do até aqui exposto, e em atenção ao princípio da verdade material, a recorrente requer a juntada dos inclusos documentos, constituídos de:

ANEXO I - "Detalhamento do Crédito PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", onde se verifica na página 2 os valores erroneamente não confirmados pelo Auditor Fiscal que analisou o processo inicial, no montante de R\$ 3.199,93;

ANEXO II - "Demonstrativo Detalhado dos Recebimentos das Notas Fiscais pelos Valores Líquidos das Retenções", no qual é demonstrado detalhadamente o valor líquido de recebimento de cada nota fiscal, inclusive com o número da página do Diário Geral onde foram escriturados os recebimentos, montando R\$ 4.542,90, dos quais, erroneamente, não foram confirmados R\$ 3.199,93.

ANEXO III - "Cópias das páginas do Diário Geral", onde foram escriturados os recebimentos das notas fiscais, comprovando que o recebimento deu-se pelo valor líquido das retenções destacadas nas notas fiscais, inclusive da retenção do IRRF.

Para que não reste dúvida foram juntadas também cópias dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário Geral;

ANEXO IV - "Cópia das Notas Fiscais" que deram origem às retenções;

ANEXO V - "Informe de rendimento emitido pela empresa."

IRIZAR BRASIL S/A - CNPJ 02.301.582/0001-71, cujo montante de retenção foi de R\$ 2.099,00, idêntico ao compensado pela Recorrente. (original)

Apesar de solicitados a todos os seus clientes a Recorrente não logrou êxito quanto às outras fontes pagadoras, porém, os demais documentos juntados comprovam a efetiva retenção, até mais que o próprio informe de rendimento, pois, é prova material da efetiva retenção.

A documentação ora juntada corrobora com todo o alegado e que, sem dúvida enseja a total homologação do créditos e da recorrente a conseqüente anulação do lançamento efetuado. (...)

Como dito, os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativos ao período de apuração do ano de 2001 e que geraram o crédito reclamado estão cabalmente demonstrados com a apresentação das Notas Fiscais e dos Registros contábeis comprobatórios dos recebimentos das mesmas, pelos valores líquidos das retenções, razão pela qual devem ser homologados.

Caso não sejam desde logo acolhidas as preliminares para o sujeito passivo, ora recorrente, a contestar...

## **II. 2 - DO MÉRITO**

Assinale-se desde já, que a ora Recorrente é empresa prestadora de serviços nas áreas de seleção de pessoal, terceirização, limpeza e conservação, vigilância em geral e mão de obra temporária.

É optante do regime de tributação do lucro real anual.

Nesta qualidade, emite Notas Fiscais Fatura de Serviços especificando detalhadamente a natureza dos serviços prestados, conforme se observa das cópias juntadas - ANEXO IV.

Destaca no documento fiscal, ainda, o valor bruto da Nota, o valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, além do relativo à retenção para a Seguridade Social, fazendo constar, por fim, o valor de recebimento líquido na Nota Fiscal.

E é exatamente esse valor líquido, a importância que efetivamente recebeu do cliente e que constou expressamente, inclusive por extenso, no corpo da Nota Fiscal Fatura de Serviços, **sendo os valores líquidos das retenções recebidos de seus clientes e devidamente escriturados no Livro Diário (ANEXO III).**

É de se ressaltar, que o Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado à alíquota de 1%, não se trata de valor a ser apurado posteriormente ou que dependa ou não de ser comprovado.

**A suplicante sofreu a retenção na fonte conforme prova seus registros contábeis - ANEXO III e demais ANEXOS.**

As cópias das Notas Fiscais juntadas e a farta documentação contábil comprovam o alegado.

**A retenção na fonte está cabalmente comprovada.**

Cabe aos clientes da Recorrente, no entanto, a quem prestou seus serviços, recolher à Receita Federal as importâncias por eles retidas a título de Imposto de Renda na Fonte.

Isto posto, a questão se resume à glosa da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuada pela Recorrente referente às retenções efetuadas por alguns de seus clientes. (ANEXO I, página 2).

Importante esclarecer que, em nenhum momento o Auditor Fiscal, que tem acesso a toda documentação da Requerente, fez duvidar que a receita que objetivou as retenções tenha sido oferecida à tributação, como de fato foram, o que pode ser constatado a qualquer momento pelos registros contábeis e fiscais da Recorrente.

Conforme consta-se na folha dois do relatório "Detalhamento do Crédito - PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito", emitido pelo site da Receita Federal do Brasil, (ANEXO I), o que motivou a presente discussão foi a não confirmação pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil das compensações num montante de R\$ 3.199,93.

O motivo da não admissibilidade da compensação foi o fato da Recorrente não ter apresentado os informes de rendimentos dos valores retidos ou comprovado mediante sua escrituração contábil que os valores foram recebidos com o abatimento das retenções.

Como é sabido, infelizmente, muitos contribuintes não enviam informes de rendimentos aos prestadores de serviços ou ainda cometem erros ao preencher a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - ou ainda nem recolhem os montantes retidos.

Como se sabe, por outro lado, atos de império ou de autoridade são facultativos apenas e tão somente à Administração Pública.

Somente a Receita Federal pode fiscalizar, cobrar e eventualmente multar e executar o sujeito passivo da obrigação. A Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, nem de longe tem essa competência, muito menos faculdade para tanto.

Não pode a Recorrente, por conta do descumprimento de obrigação acessória de algumas fontes pagadoras, responsáveis pela retenção e envio dos informes de rendimentos, deixar de compensar o Imposto de Renda, comprovadamente retido pela fonte pagadora, sob pena de recolher em duplicidade parte do Imposto de Renda.

Como prova que os valores destacados nas Notas Fiscais de Serviços foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, a Recorrente junta à presente os seguintes documentos:

**ANEXO I - "Detalhamento do Crédito PER/DCOMP Despacho Decisório — Análise de Crédito"**, onde se verifica na página 2 os valores erroneamente não confirmados pelo Auditor Fiscal que analisou o processo inicial, no montante de R\$ 3.199,93;

**ANEXO II - "Demonstrativo Detalhado dos Recebimentos das Notas Fiscais pelos Valores Líquidos das Retenções"**, no qual é demonstrado detalhadamente o valor líquido de recebimento de cada nota fiscal, inclusive com o número da página do Diário Geral onde foram escriturados os recebimentos, cujos valores de IRRF monta R\$ 4.542,90, dos quais, erroneamente, não foram confirmados R\$ 3.199,93.

ANEXO III - "**Cópias das páginas do Diário Geral**", onde foram escriturados os recebimentos das notas fiscais, comprovando que o recebimento deu-se pelo valor líquido das retenções destacadas nas notas fiscais, inclusive da retenção do IRRF.

Para que não reste dúvida foram juntadas também cópias dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário Geral;

ANEXO IV - "**Cópia das Notas Fiscais**" que deram origem às retenções;

ANEXO V - "**Informe de rendimento emitido pela empresa:**"

IRIZAR BRASIL S/A - CNPJ 02.301.582/0001-71, cujo montante de retenção foi de R\$ 2.099,00, idêntico ao compensado pela Recorrente. (original)

Apesar de solicitados a todos os seus clientes a Recorrente não logrou êxito quanto aos outros, porém, os demais documentos juntados comprovam a efetiva retenção, até mais que o próprio informe de rendimento, pois, é prova **material** da efetiva retenção.

A documentação corrobora com todo o alegado e que, sem dúvida ensejam a total homologação dos seus créditos e a conseqüente anulação do lançamento efetuado.

Desta forma, ante o todo o exposto, a Empresa Recorrente requer que seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a respeitável decisão de Primeira Instância, julgando-se improcedente o débito lançado em objeto, e determinando seu conseqüente arquivamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que comprovou o tributo na fonte que utilizou para formação do saldo negativo de IRPJ e pleiteia reforma do acórdão de piso, com o conseqüente reconhecimento de pretensão crédito oriundo de pagamento indevido do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 1708, relativamente ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

### **Preliminar**

#### **Da prescrição e juntada de novos documentos**

Segundo alegação da Recorrente estariam prescritos todos os eventuais débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativos ao período de apuração do ano de 2001.

Todavia, tal argumento é improcedente já que o Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Ora, no momento em que o contribuinte apresenta um pedido de compensação, por óbvio considera o débito não exigível, que deverá ser compensado com o direito creditório perseguido, não havendo se falar em prescrição. Aqui é importante lembrar que a exigibilidade do crédito tributário, informado no pedido de compensação, encontra-se suspensa desde a protocolização do pedido, passando pelas fases do contencioso administrativo fiscal, pois a Administração Fiscal somente poderá cobrar eventual crédito tributário não compensado após o término da via administrativa.

Não por outra razão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp nº 850.332 - SP, relatora a ministra Eliana Calmon, esposou entendimento neste sentido, ainda que não vinculante, em julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.
2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.
3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.
4. Embargos de divergência providos.

Cita-se ainda posicionamento deste Tribunal Administrativo:

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. Ao litígio administrativo instaurado em face da não homologação da compensação, aplica-se, em relação à prescrição, a mesma regra aplicável ao processo administrativo relativo ao lançamento, conforme jurisprudência firmada no STJ, apontada no REsp: 1169963/SC, no seguinte sentido: "Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. (Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, Acórdão nº 3402-007.335, Data da Sessão: 18/02/2020)

Rejeito, pois, a preliminar de prescrição suscitada e deixo para apreciar a questão da possibilidade de juntada de novos por ocasião do recuso voluntário, juntamente com o mérito, o qual passo a analisá-lo imediatamente.

### No mérito

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo . Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ.

Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência . Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação .

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Além do que é importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso de regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de tributo na fonte, a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Está consignado no voto condutor do Acórdão da DRJ, e-fls. 264-272 que nos autos não constam os registros contábeis relativos às compensações do IRPJ devidos nos períodos subsequentes à apuração do saldo negativo de IRPJ sob exame (a partir de janeiro de 2002).

Assim, Recorrente dialogando com o acórdão de piso, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, carreou aos autos a documentação, numa análise perfunctória, necessários para a demonstração em questão: Livro Diário (e-fls. 323-405); Comprovante de Rendimentos (e-fls. 412); Notas Fiscais (e-fls. 413-586); Comprovantes de Rendimentos (e-fls. 589); Notas Fiscais (e-fls. 590-595); Comprovante de Rendimentos (e-fls. 597).

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos, da formalidade moderada e na permissão

concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72).

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Ademais, os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 em relação ao tributo na fonte para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça